Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1333/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23910/2017
PROTOCOLO	: 1864211
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO	: PLANACON CONSTRUTORA LTDA.
VALOR	: R$ 384.117,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO DE OBRAS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato de obra são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 79/2017 e da formalização do Contrato de Obra n. 125/2017, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e a empresa Planacon Construtora Ltda.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 79/2017 –, e da formalização do Contrato de Obra n. 125/2017, celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Planacon Construtora Ltda.;* para execução de obras de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Residencial *Dioclécio Artuzi,* em Dourados; no valor inicial de R$ 384.117,50 (trezentos e oitenta e quatro mil cento e dezessete reais e cinquenta centavos).

Através do relatório técnico às folhas 402/406, a equipe especializada considerou a conformidade do procedimento licitatório deflagrado e da formalização da contratação pública dele decorrente.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 407 opinando pela declaração regularidade da contratação pública examinada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame (Tomada de Preços n. 79/2017) desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 54/2016, vigente à época.

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*Planacom Construtora Ltda.)* O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Regular, portanto, também sob esse aspecto.

Portanto, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato de Obra n. 125/2017, celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Planacon Construtora Ltda.,* é medida que se impõe, quanto aos aspectos relativos ao procedimento licitatório deflagrado e a formalização do contrato dele decorrente.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer da 2.ª Procuradoria de Contas e **VOTO** para que esta Colenda Câmara:

DECLARE A REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 79/2017, nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da lei n. 8.666/93; e da formalização do Contrato de Obra n. 125/2017 – celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Planacon Construtora Ltda.* – pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato de obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB - MRCC
SETAC-MSS/ARP